



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000536/00-23
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.026
RECURSO Nº : 123.153
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II.
FATURA COMERCIAL.

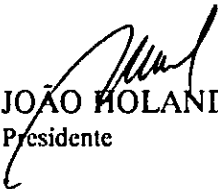
A apresentação da Fatura Comercial pela pessoa jurídica, com CNPJ/MF da sede, não caracteriza qualquer irregularidade, mesmo que as D.I.'s – Declarações de Importação, tenham sido emitidas com o CNPJ/MF de filial.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.153
ACÓRDÃO Nº : 303-30.026
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado por Auto de Infração, decorrente de Ação Fiscal, na qual apurou-se “Inexistência de Fatura Comercial, conforme determina o artigo 45 do Decreto-lei 37/66, transcrito no artigo 425, alínea “b”, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), uma vez que a FATURA apresentada, cópia em anexo, pertence a pessoa jurídica diferente da registrada como IMPORTADOR na DI, como observado nos extratos da base de dados do CNPJ.”, originando crédito tributário, à título de Imposto de Importação.

A Contribuinte, manifestou-se tempestivamente, contrária ao lançamento, argumentando, em síntese, que:

- (i) efetuou importação de combustível pelo Porto de Suape, lastreada nas DI's n.º 98/0512188-7 e 98/0512212-3, sendo que quando do Processo de Regularização da mercadoria importada, foi efetuado o pedido de registro aduaneiro, “nos termos da legislação em vigor, tendo a Petrobrás cumprido com todos os itens da legislação.”;
- (ii) adquire partidas de petróleo e combustível no mercado internacional, através de seu Setor de Compras de Petróleo, localizado na sua sede, situada na Av. República do Chile, 65 – Centro – Rio de Janeiro – CNPJ 33.000.167/0001-01;
- (iii) o destino final da mercadoria importada, ou seja, em qual Estado do país deverá ser desembargada, “dependerá de diversos fatores, como estoque nas refinarias, consumo dos Estados e etc.”, sendo que muitas vezes, o destino só será sabido, quando o navio já estiver em águas brasileiras, e que geralmente a carga total é distribuída em várias unidades da Petrobrás pelo país e que estas unidades irão fazer o processamento do petróleo, ou a distribuição do combustível;
- (iv) “a Petrobrás conta com diversas refinarias e terminais no país, em diversos Estados, sendo que cada refinaria, e cada

RECURSO Nº : 123.153
ACÓRDÃO Nº : 303-30.026

Terminal, são estabelecimentos da Petrobrás, cada um com seu CNPJ diferente, mas todos estabelecimentos da Petrobrás.”;

- (v) no presente, adquiriu combustível por meio de sua sede, tendo sido a Fatura Comercial expedida com o CNPJ da Petrobrás-sede, contudo, o desembarque da mercadoria ocorreu em Pernambuco e o registro das DI's efetuado com o CNPJ de seu estabelecimento localizado em Ipojuca/PE;
- (vi) não se pode falar em falta de Fatura Comercial, pois ela existe, e o fato de ter sido expedida com CNPJ diferente, não pode lhe causar nulidade, mesmo porque, a própria Secretaria da Receita Federal, por diversas oportunidades, tratou a Petrobrás como uma única pessoa jurídica, sem fazer distinção entre a sede e demais estabelecimentos;
- (vii) pela IN 21/97, art. 6º, § 3º e art. 8º, § 3º, inciso II, têm-se que para obter restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições administrados pela SRF, pagos a maior, será efetuada, anteriormente a efetivação da restituição/ressarcimento, pesquisa em todos os estabelecimentos da empresa, de débitos, desta forma, se para Petrobrás efetuar restituição e ressarcimento, é necessário efetuar pesquisa em todos os seus estabelecimentos e ela é tratada como sendo uma só, “por que para o caso de importação, a empresa também não pode ser tratada como uma só?”;
- (viii) “por que a Receita Federal no Porto de Suape não trata a Petrobrás como uma só, no caso em tela, aceitando a fatura com o CNPJ da sede? Um peso e duas medidas, fere o princípio da isonomia.”;
- (ix) Conclui que a autuação é improcedente, não podendo aplicar-se o disposto no art. 521, III, pois a fatura comercial existe e está dentro das especificações do Regulamento Aduaneiro.
- (x) Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife – PE, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu ser o lançamento procedente, consubstanciando sua decisão na ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.153
ACÓRDÃO Nº : 303-30.026

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 28/05/1998

Ementa: **FATURA COMERCIAL. MULTA.** A falta de apresentação da Fatura Comercial na instrução do despacho constitui infração às normas aduaneiras, sujeitando o importador à multa prevista no Decreto-lei n.º 37/66.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ainda irresignada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, devidamente instruído com Depósito Recursal (fls. 57), no qual reitera os pontos alegados em sua Peça Impugnatória, acrescentando que, “tendo em vista problemas de centralização de câmbio, em virtude das altas somas negociadas pela Petrobrás, o Banco Central exige que a Petrobrás faça centralização dos negócios com o CNPJ de sua sede, e não dos estabelecimentos.” e que se houve erro, o mesmo foi erro formal e não material, pelo que é descabida a aplicação de penalidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.153
ACÓRDÃO Nº : 303-30.026

VOTO

Toda a pendência gira em torno da divergência havida entre as Faturas Comerciais n.ºs PIF.SB.137/98 e PIF.SB.136/98, acostadas às fls. 16 e 27, respectivamente, que apontam como compradora a contribuinte Petróleo Brasileiro S.A., com sede na Av. República do Chile n.º 65 (e que tem como CNPJ/MF o n.º 33.000.167/0001-01), e as Declarações de Importação, cujas cópias foram acostadas às fls. 09/13 e 18/26, que apontam como Importadora a mesma Petróleo Brasileiro S.A., só que com o CNPJ/MF sob n.º 33.000.167/1111-08.

Portanto, na visão da fiscalização a Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ/MF n.º 33.000.167/0001-01, é pessoa jurídica diferente da Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ/MF n.º 33.000.167/1111-08.

Tanto é verdade que em sua fundamentação, assim se expressou o Julgador de Primeira Instância:

“O Parecer CST n.º 765/84 esclarece, ainda, que o titular no despacho aduaneiro para consumo é a pessoa física ou jurídica enquadrada na condição de importador, conforme definido no Parecer CST/DAA n.º 3.057/80, item 8, alínea “a”.

O Parecer CST/DAA n.º 3.057/80, em seu item 8, alínea “a”, por sua vez, assim define o importador:

a) aquele que adquire a propriedade de bens importados a título definitivo, assim considerada aquela pessoa em nome da qual é feito o contrato de câmbio, se operação cambial houver, vale dizer, aquela em nome da qual é emitida a fatura comercial (mesmo que implicação cambial não haja).” (grifos no original). ”

Por tal razão, a conclusão do Julgador foi pela procedência do lançamento: considerou que a pessoa que figurou na fatura comercial não era a mesma que figurou nas D.I.'s – Declarações de Importação, o que implica dizer que, como acentuou na Ementa, teria havido falta de apresentação da Fatura Comercial na instrução do despacho.

Para uma melhor adequação do direito, ao caso em estudo, é de mister analisar, antes, o que venha a ser Pessoa Jurídica, já que o Parecer CST n.º

RECURSO Nº : 123.153
ACÓRDÃO Nº : 303-30.026

765/84 define o titular no despacho aduaneiro para consumo “a pessoa física ou jurídica enquadrada na condição de importador.”

No Direito Civil, responsável por tal ente, o conceito de Pessoa Jurídica é tratado por diversos doutrinadores de nomeada, de forma bastante uniforme. Assim, Silvio Rodrigues define tais pessoas como “*entidades a que a lei empresta personalidade. Isto é, seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeito de direitos e obrigações na ordem civil*”¹.

Não é diferente o tratamento dado pela doutra Maria Helena Diniz:

*“Assim, a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.”*²

No estudo das pessoas jurídicas, os mesmos doutrinadores afirmam terem as mesmas domicílio, que é a sua sede jurídica, o local de suas atividades habituais, de seu governo, administração ou direção. Contudo, assinalam que o artigo 35, § 3º do Código Civil, “*admite a pluralidade de domicílio desde que tenham diversos estabelecimentos, p.ex., agências, escritórios de representação, departamentos, filiais, situados em comarcas diferentes, caso em que poderão ser demandadas no foro em que tiverem praticado o ato (RT, 442:210; 411:176). De forma que o local de cada estabelecimento dotado de autonomia (RT, 154:142; RF, 101:529 e 35:356) será considerado domicílio para os atos ou negócios nele efetivados, com o intuito de beneficiar os indivíduos que contratarem com a pessoa jurídica.*”⁴.

Ora, o que se percebe claramente nos ensinamentos civilistas, é que a Pessoa Jurídica, embora uma só, pode ter vários endereços (ou estabelecimentos), que levarão o nome de agência, escritórios de representação, filiais ou outro que melhor designe seu “braço” territorial.

Portanto, não andou bem o Julgador de primeira instância quando fundamentou sua decisão no Parecer CST/DAA n.º 3.057/80, considerando regular o lançamento, pois o aludido Parecer é expresso ao definir o importador como

¹ Direito Civil, 3ª ed., Max Limonad, 1967, vol. 1, pág. 92.

² Curso de Direito Civil Brasileiro, 4ª ed. Saraiva, 1986, vol. 1, pág. 111.

³ Art. 35 - Quanto as pessoas jurídicas, o domicílio é:

§ 3º - Tendo a pessoa jurídica de direito privado diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.

⁴ Maria Helena Diniz, ob.cit., pág. 124.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.153
ACÓRDÃO Nº : 303-30.026

“aquela pessoa em nome da qual é feito o contrato de câmbio” ou “em nome da qual é emitida a fatura comercial (mesmo que implicação cambial não haja)”.

Às fls. 16 e 27 encontram-se as Faturas Comerciais n.ºs PIF.SB.137/98 e PIF.SB.136/98, em nome da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, pessoa jurídica reconhecida legalmente em território nacional. Pouco importa se as Declarações de Importação tenham sido emitidas pelo estabelecimento filial (e, naturalmente, com CNPJ/MF diferente da matriz, por exigência da própria Secretaria da Receita Federal), posto que ambas são uma única pessoa jurídica, conforme definido pela legislação brasileira.

Aliás, como salientou a contribuinte, o tratamento dispensado pela Secretaria da Receita Federal à contribuinte (como qualquer outra), em diversas situações amparadas por norma legal, considera-a como uma só, independentemente da existência de filiais. Basta que se veja a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, nos artigos 6º, § 3º, e 8º, § 3º, para perceber que para a própria Receita, a sede e suas filiais compõem uma única pessoa jurídica.⁵

⁵ Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 3º Para efeito do ressarcimento em espécie, será:

I - exigida a juntada de Certidão Negativa de Débitos - CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na forma original ou por cópia autenticada;

II - verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive quanto a existência ou não de débito inscrito em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a ressarcir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando o ressarcimento em espécie restrito ao saldo resultante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

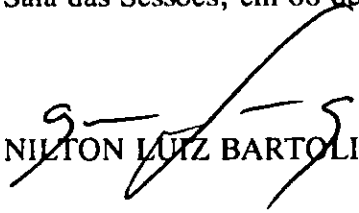
RECURSO Nº : 123.153
ACÓRDÃO Nº : 303-30.026

Quando a Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997 alterou dispositivos da Instrução Normativa SRF n.º 21, acima citada, também reconheceu a unidade da pessoa jurídica, como se percebe na análise do artigo 3º⁶.

Vale, ainda, lembrar que no processo de Consulta, instituído pela Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, a solução dada à classificação fiscal atinge a pessoa jurídica como um todo, pouco importando se tem ou não filiais. Não há a necessidade de cada filial apresentar um processo de consulta para ver-se beneficiada pela solução apresentada.

Por tudo o que foi exposto, e considerando ter restado comprovado que a contribuinte apresentou as Faturas Comerciais, regularmente, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁶ Instrução Normativa SRF n.º 73 de 15 de setembro de 1997 Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF n.º 21

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 12 da Instrução Normativa SRF n.º 021, de 1997, os §§ 9º e 10, assim redigidos:

"§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11968.000536/00-23

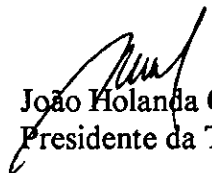
Recurso n.º 123.153

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.026

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: